



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914339 - RJ (2021/0178702-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAMILA MONTEIRO SCALABRIN
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683
RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA - RJ108553
GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661
PEDRO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FIANÇA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVÓRCIO AVERBADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CÔNJUGE. PATRIMÔNIO NÃO AFETADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o caso dos autos não necessitava de outorga uxória. O STJ já se manifestou no sentido de que a exigência da outorga conjugal não pode ser estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, que possuem regramento próprio. Súmula 83/STJ.

2. No caso dos autos, a Corte de origem verificou que, como o divórcio já havia sido averbado, não houve demonstração de prejuízo ao cônjuge. A alteração de tal posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914339 - RJ (2021/0178702-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAMILA MONTEIRO SCALABRIN
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683
RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA - RJ108553
GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661
PEDRO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FIANÇA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVÓRCIO AVERBADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CÔNJUGE. PATRIMÔNIO NÃO AFETADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o caso dos autos não necessitava de outorga uxória. O STJ já se manifestou no sentido de que a exigência da outorga conjugal não pode ser estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, que possuem regramento próprio. Súmula 83/STJ.

2. No caso dos autos, a Corte de origem verificou que, como o divórcio já havia sido averbado, não houve demonstração de prejuízo ao cônjuge. A alteração de tal posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por CAMILA MONTEIRO SCALABRIN, contra decisão desta Relatoria (fls. 306/309), a qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob a tese de incidência da Súmula 83/STJ ao caso dos autos.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que deve ser afastado o óbice constante na Súmula 83/STJ, pois o que se busca é a anulação da fiança, não do aval.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 325/349.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se na análise dos autos que o inadimplemento do contrato de confissão, renegociação e consolidação de dívida gerou a nota promissória na qual o cônjuge da recorrente figura como avalista.

Sobre o tema, a Corte de origem consignou que, além de se tratar de título inominado, o qual dispensa a outorga conjugal para o aval, tal garantia não afeta o patrimônio da recorrente, pois seu divórcio já estava averbado e ela não possui bens a partilhar, não sofrendo prejuízo em decorrência do aval de seu cônjuge, como demonstra o trecho do acórdão a seguir (fls. 167/169):

"O inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado pela empresa LITORAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, de que são sócios Iolanda Dantas de Siqueira e Filipe Miranda Antunes Gomes, com a CEF em 30.12.2015, identificado pelo n. 19.4747.690.0000032-56, deu origem à execução por título extrajudicial ajuizada pela empresa pública (processo n. 0175987-85.2017.4.02.5101).

No referido contrato, o sócio Filipe Miranda Antunes Gomes, à época casado em regime de comunhão parcial de bens com a autora, ora apelante, figurou como codevedor/fiador, como se observa das cópias acostadas aos autos do processo de execução referido, constando a nota promissória firmada pelo representante legal da empresa em nome desta, Sr. Filipe, e por este e a sócia Sra. Iolanda como codevedores/avalistas (Evento 1, OUT7).

Afirma a ora apelante que não houve a necessária vênia conjugal na assinatura do contrato por seu então cônjuge, na forma do disposto no Código Civil, art. 1.647, relativamente ao consentimento do cônjuge garantidor.

Contudo, o entendimento que vem sendo adotado no âmbito da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de mitigar a exigência da outorga conjugal, a qual não deve ser exigida irrestritamente a todos os títulos de crédito, sendo dispensada nos casos de aval dado em garantia em título de crédito nominado regido por lei especial, como a letra de câmbio, cheque, duplicata e nota promissória, esta última a hipótese em apreço.

(...)

No caso dos autos, observa-se que foi averbado na certidão de casamento acostada ao Evento 1, ANEXO2, em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo n. 0038635-10.2017.8.19.0209, o divórcio de Filipe Miranda Antunes Gomes e Camila Monteiro Scalabrin, datado de 11.7.2018, em que consta a inexistência de bens a partilhar, não se verificando, portanto, prejuízo à ora apelante no aval em questão, porquanto o seu patrimônio não será atingido em eventual constrição decorrente do título em execução.

Dessa forma, considerando que, na hipótese, a ausência da outorga do cônjuge não enseja a nulidade da garantia objeto da demanda, não merece ser provido o recurso da parte autora, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido."

Com efeito, esta Corte já se pronunciou no sentido de que *"a exigência da outorga conjugal não pode ser estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos*

típicos ou nominados, que possuem regramento próprio" (REsp 1.644.334/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 23/8/2018).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a exigência da outorga conjugal não pode ser estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, que possuem regramento próprio. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.725.638/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ.

1. Por um lado, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil." (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016)

2. Nessa mesma linha de inteligência, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJP apresenta a justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Genebra.

3. Com efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição. (REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.473.462/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018 - sem grifo no original).

Nesse contexto, incide no ponto a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Por fim, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir a ausência de afetação ao patrimônio do cônjuge, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.914.339 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0178702-0

Número de Origem:

01759878520174025101 05014026020184025101 201751011759870 50493012620184025101
5049301262018402510101759878520174025101

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA MONTEIRO SCALABRIN
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : PEDRO PEREIRA DA SILVA
BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA - RJ108553
GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILA MONTEIRO SCALABRIN
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801

NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES - SP414683
RODRIGO BENÍCIO JANSEN FERREIRA - RJ111830
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA - RJ108553
GILMAR PEREIRA DO CARMO - RJ171661
PEDRO PEREIRA DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024